

134ª Consulta Pública da ERSE

**Revisão do regulamento tarifário
do setor elétrico**

Comentários Galp

04/07/2025

galp

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
1. Período de permanência na opção tarifária para clientes com potência contratada até 20,7 kVA (artigo 52º 4A)	4
2. Alteração da conversão dos preços de potência em horas de potência para período de fora de vazio (artigo 98º, nº 2).....	4
3. Alteração ao mecanismo de adequação da tarifa de energia do CUR (artigo 156º) 5	
4. Mecanismo de revisão automática das TAR (documento justificativo, pág. 14)	7
5. Mecanismo que assegura o equilíbrio económico-financeiro dos operadores de rede na atribuição de TRC por acordo (artigo 114º).....	8
6. Possibilidade de adiamento da repercussão de ajustamentos tarifários a favor dos clientes (artigos 112º, 116º, 122º e 127º).....	8

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

A Galp, enquanto grupo integrado de energia e através das diferentes empresas suas participadas, atua como comercializador nos setores elétrico, do gás e dos combustíveis, contando com uma carteira de cerca de 330.000 clientes de eletricidade¹, 247.000 clientes de gás² e 1.240 estações de serviço, como promotora de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis (com uma capacidade instalada de 1,5 GW na Península Ibérica) e de autoconsumo, e ainda enquanto comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica e operador de pontos de carregamento. No âmbito do seu compromisso com a transição energética e contributo para a neutralidade carbónica, a Galp encontra-se ainda a desenvolver projetos inovadores, nomeadamente na produção de hidrogénio verde, sendo igualmente detentora da única refinaria a operar em Portugal, atualmente em projeto de reconversão profunda para contribuição para os objetivos de descarbonização.

Antecipando o início do próximo período regulatório do setor elétrico, que terá início a 1 de janeiro de 2026 e terminará a 31 de dezembro de 2029, a ERSE colocou em consulta pública uma proposta de revisão ao regulamento tarifário do setor elétrico (RT).

Este documento reflete sobre alguns aspetos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

¹ Dados ERSE a janeiro de 2025

² Dados ERSE a janeiro de 2025

Comentários e contributos

1. Período de permanência na opção tarifária para clientes com potência contratada até 20,7 kVA (artigo 52º 4A)

A ERSE propõe definir que *"nas opções tarifárias de acesso às redes, aplicáveis a fornecimentos com potência contratada até 20,7 kVA, a obrigação de permanência por 12 meses, prevista no artigo 51.º do RRC, apenas é aplicável ao ciclo de contagem"*, permitindo aos clientes referidos alterar livremente a sua opção tarifária.

Consideramos que esta alteração é positiva, podendo incentivar os clientes a otimizar a distribuição dos seus consumos ao longo do dia, promovendo poupanças ao nível das TAR e uma maior eficiência no uso das redes. Tratando-se de clientes maioritariamente domésticos ou pequenos negócios, a alteração proposta elimina a perceção de risco associada a efetuar uma escolha que não pode ser revertida durante 12 meses. Em qualquer caso, a proposta não pode impedir o comercializador de acordar com cliente períodos de permanência, sem alterações, no caso de existência de fidelização.

No entanto, não é claro o benefício de manter o período de permanência para o ciclo de contagem nem como é que esta obrigação será operacionalizada. Consideremos, a título de exemplo, um cliente que tem, inicialmente, uma opção tarifária bi-horária semanal e muda para a opção tarifária simples – com a mudança, deixa de ser aplicado o ciclo de contagem, que não existe na opção tarifária simples. O mesmo cliente, num período inferior a 12 meses, conclui que a mudança não lhe é vantajosa e regressa à tarifa bi-horária – este cliente é obrigado a regressar ao ciclo de contagem semanal que tinha antes da primeira mudança? Terá o ORD que guardar um histórico do ciclo de contagem de cada cliente para que possam ser validadas todas as mudanças de opção tarifária contra as mudanças de ciclo de contagem ocorridas nos últimos 12 meses, aqui incluindo eventuais processos de mudança de comercializador? Se a existência do período de permanência para a opção tarifária dificultava a mudança de comercializador, a dificuldade manter-se-á caso essa obrigação se mantenha para o ciclo de contagem.

Antecipamos que a aplicação de regras diferenciadas para a opção tarifária e ciclo de contagem será de difícil operacionalização e de difícil compreensão por parte dos clientes, pelo que propomos a eliminação da obrigação de permanência também para o ciclo de contagem.

2. Alteração da conversão dos preços de potência em horas de potência para período de fora de vazio (artigo 98º, nº 2)

De acordo com o RT, no caso de clientes BTN, *"os preços da potência em horas de ponta são convertidos em preço de potência contratada e em preços de energia ativa nos períodos horários de: (i) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois e três períodos horários e (ii) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias"* (sublinhado nosso).

A ERSE propõe "retirar a restrição que obriga à conversão dos preços de potência em horas de ponta para os preços de energia ativa nas horas de fora de vazio nas opções tarifárias com dois e três períodos horários" (documento justificativo, pág. 11), na prática propondo diminuir o termo de energia das TAR nas horas de fora de vazio e aumentando-o nas horas de vazio.

A ERSE constata que "a maior penetração de energia solar no sistema eletroprodutor resulta numa curva de preços horários no mercado elétrico que apresenta nos últimos anos os preços mais baixos durante o dia [ou seja, em períodos fora de vazio], em particular na hora legal de verão. Em contraste, a utilização das redes continua a apresentar os períodos de vazio durante a noite e as horas cheias durante o dia" (documento justificativo, pág. 11).

Compreendemos a pretensão da ERSE de, eventualmente, reduzir as TAR nas horas de preço mais baixo no mercado grossista, procurando incentivar os consumos nestes horários por parte de clientes em tarifários indexados.

No entanto, cabe às TAR incentivar a correta utilização das redes e não espelhar o comportamento dos preços da energia em mercado grossista. Ora, como a própria ERSE identifica, a utilização das redes continua a apresentar os períodos de vazio durante a noite, pelo que aumentar os termos tarifários aplicáveis à energia nos períodos de vazio poderá reduzir o incentivo para a sua utilização durante estes períodos.

Adicionalmente, tratando-se de clientes BTN, a maioria não terá tarifários indexados que espelhem a variação horária do custo da energia, pelo que estes clientes sentiriam apenas um agravamento do custo total dos períodos de vazio.

Face ao exposto, recomendamos que esta alteração seja alvo de ponderação adicional e adiada a sua discussão até à revisão da distribuição dos períodos horários em Portugal Continental. Não fará sentido avançar com a alteração de um destes elementos de forma isolada.

3. Alteração ao mecanismo de adequação da tarifa de energia do CUR (artigo 156º)

O RT em vigor prevê um mecanismo de monitorização da evolução do custo de aprovisionamento de eletricidade do CUR, despoletando automática e obrigatoriamente a atualização da tarifa de energia no caso de desvios acima de determinados limites. A ERSE propõe retirar a obrigatoriedade das atualizações despoletadas pelo mecanismo, passando a poder decidir, caso a caso, se as revisões da tarifa de energia sinalizadas pelo mecanismo devem ter lugar.

A ERSE sustenta esta proposta afirmando que "a atuação [do mecanismo] dependente exclusivamente do apuramento do desvio no preço de energia previsto para o CUR poderá obrigar a decisão a favor da atualização, mesmo quando existem argumentos objetivos para a não atuação do mecanismo, tal como, a minimização dos ajustamentos tendo em

consideração todas as atividades do CUR, incluindo a compra e venda de energia elétrica da produção com remuneração garantida (CVEE PRG) (documento justificativo, pág. 13) (sublinhado nosso).

Considerando que tanto os ajustamentos da “atividade de compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes” como os da “atividade de compra e venda de energia elétrica a produtores com remuneração garantida” são recuperados pela UGS, existindo desvios (que, teoricamente, se manifestarão em sentido contrário nestas atividades), estes poderiam compensar-se. No entanto, tal compensação apenas acontece na esfera da tarifa UGS e no cálculo do ajustamento, ou seja, até 2 anos após a variação significativa de preços em mercado grossista que despoletou a atuação do mecanismo. Quando é observada a variação de preços em mercado grossista, caso o mecanismo não seja ativado, nada acontece, mantendo-se a tarifa de energia do CUR marcadamente abaixo ou acima ou abaixo das condições de mercado, o que não deveria acontecer.

Consideramos que o objetivo principal do mecanismo de adequação da tarifa de energia do CUR deve ser a manutenção desta tarifa em níveis alinhados com o mercado grossista e, por conseguinte, com as condições de aprovisionamento enfrentadas pelos restantes agentes de mercado. Este parecia ser também o entendimento do regulador quando, na consulta pública n.º 86 propunha criar este mecanismo “*de forma a acompanhar a adequação da tarifa de energia à evolução do preço de energia no mercado organizado*” (documento justificativo, pág. 12), ou seja, focando-se em garantir que a tarifa de energia em vigor em cada momento espelhava as condições de mercado e não em criar o mecanismo como forma de minimizar ou evitar ajustamentos futuros na tarifa de energia.

Entendemos que a ERSE não pode focar a sua atuação exclusivamente na computação do total de desvios a recuperar, no futuro, pela tarifa UGS, descurando, no momento da decisão de não aplicação do mecanismo, as distorções causadas no mercado de comercialização de eletricidade pela não atualização da tarifa de energia, nomeadamente na competitividade das ofertas dos comercializadores em regime de mercado face à TVCF. Nenhum comercializador em regime de mercado dispõe de uma “segunda atividade” que lhe permita adiar atualizações do seu preço para compensação futura com “outras rubricas tarifárias”.

Acresce que a tarifa de energia, como parte da TVCF, é aplicada exclusivamente aos clientes em mercado regulado, enquanto os proveitos da “atividade de compra e venda de energia elétrica da produção com remuneração garantida” são recuperados pelas TAR, aplicáveis a todos os clientes do setor elétrico (tarifa UGS). Desta forma, ao não corrigir desvios na tarifa de energia quando estes se observam, deixando que revertam para a tarifa UGS, a ERSE está a promover a subsídio cruzada de atividades, repartindo por todos os clientes do setor elétrico os desvios de preço observados no aprovisionamento do mercado regulado, criando uma situação inadequada de discriminação a favor destes.

Adicionalmente notamos que, em termos práticos, os ajustamentos das duas atividades não parecem ter uma dimensão comparável para poderem compensar-se de forma eficaz, pelo que o argumento da ERSE demonstra pouca adesão à realidade. Por exemplo, nas tarifas e preços para o ano de 2025, a “atividade de compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes” apresentou um total de ajustamentos de 38,3 m€ (“ajustamento t-1” + “ajustamento t-2”, quadro 5-45, documento “proveitos permitidos e ajustamentos 2025”) enquanto que a “atividade de compra e venda de energia elétrica a produtores com remuneração garantida” apresentou um total de ajustamentos de 238,8 m€ (“ajustamento t-1” + “ajustamento t-2”, quadro 5-55, documento “proveitos permitidos e ajustamentos 2025”).

Face ao exposto, consideramos que a proposta não deve ser implementada. A sua implementação viria agravar as distorções introduzidas no processo de liberalização do mercado pela existência da TVCF, criando condições ainda mais difíceis de igualar por parte de comercializadores em regime de mercado e agravando a distorção concorrencial. Adicionalmente, a eliminação do carácter automático de aplicação, cria uma situação discricionária, com as consequentes menores transparência e previsibilidade, contrária aos bons princípios da regulação económica.

A ERSE apresenta esta proposta como um “aperfeiçoamento de redação” ao artigo 156º. No entanto, o proposto constitui uma alteração profunda a um mecanismo que, face a variações significativas das condições de mercado, garante algum equilíbrio entre a TVCF oferecida pelo CUR e as ofertas dos comercializadores em regime de mercado, pelo que, reiteramos, deve manter-se a revisão automática e obrigatória da tarifa de energia, uma vez atingidos os limiares de ativação, estabelecidos como parâmetros regulatórios.

4. Mecanismo de revisão automática das TAR (documento justificativo, pág. 14)

A ERSE aproveita a proposta de alteração ao mecanismo de adequação da tarifa de energia para recuperar a discussão sobre a criação de um mecanismo de revisão trimestral das TAR, concretamente da tarifa UGS, cujos proveitos da CVEE PRG estão expostos aos preços de mercado notando que concluiu pela inviabilidade da sua criação. A ERSE nota que *“seria necessário rever aspetos da relação comercial que assegurassem a alteração atempada dos preços pelos comercializadores de mercado, na componente de acesso às redes, mas também na componente de energia, dada a sua interdependência, em prazos consentâneos com uma maior periodicidade de fixação das TAR”* (documento justificativo, pág. 14).

Em termos práticos, a ERSE afirma que, no caso de uma diminuição de preços em mercado grossista, sem a garantia que os comercializadores em regime de mercado revejam os seus termos de energia em baixa, um aumento automático das TAR pode fazer com que um cliente acabe a pagar um preço superior pela energia.

Embora compreendendo a preocupação manifestada pela ERSE, consideramos que este mecanismo não deve ser descartado sem discussão de uma proposta concreta em consulta pública, notando que os consumidores são livres de, em qualquer momento, procurar a oferta mais competitiva no mercado, existindo fortes incentivos comerciais para que os comercializadores revejam as suas ofertas. Acresce que tal mecanismo atuaria apenas em casos extraordinários, de acordo com a sensibilidade definida pelos seus parâmetros.

5. Mecanismo que assegura o equilíbrio económico-financeiro dos operadores de rede na atribuição de TRC por acordo (artigo 114º)

A ERSE propõe *"introduzir na fórmula de cálculo dos proveitos permitidos das atividades de Transporte de Energia Elétrica (TEE) e de Distribuição de Energia Elétrica (DEE) em alta e média tensão (AT/MT) uma parcela que assegura a regulação e o equilíbrio económico-financeiro dos operadores na atribuição de Título de Reserva de Capacidade de injeção na rede (TRC) na modalidade de acordo entre o interessado e o operador da rede. O objetivo desta alteração consiste em garantir um tratamento equitativo, do ponto de vista da regulação dos operadores de rede, das diferentes modalidades de atribuição de TRC e, deste modo, contribuir para a não discriminação dos agentes no acesso às redes"* (documento justificativo, pág. 21).

Concordamos com a criação do mecanismo proposto, notando que este deve ser aplicado quer para compensar uma remuneração insuficiente dos operadores de rede quer para remunerações que, por algum motivo, se revelem excessivas. Ou seja, mais do que "o equilíbrio económico-financeiro" dos operadores de rede (expressão proposta para o articulado do RT), o mecanismo deverá assegurar a "neutralidade financeira" dos operadores de rede na atribuição de TRC por acordo, obviamente prevendo-se uma remuneração equivalente à taxa de remuneração dos ativos estabelecida pela ERSE e o risco de incumprimento dos promotores. Consideramos que, no caso de existência de remunerações excessivas, os valores apurados não devem reverter para o SEN, mas antes devolvidos aos promotores dos projetos; caso contrário, os promotores ver-se-iam numa posição não voluntária de financiadores não remunerados do SEN.

Quanto ao período abrangido pela proposta, concordamos que se justifica aplicá-la *"aos investimentos em infraestruturas entrados em exploração após a revisão do RT, independentemente de quando foram assinados os respetivos acordos"*.

6. Possibilidade de adiamento da repercussão de ajustamentos tarifários a favor dos clientes (artigos 112º, 116º, 122º e 127º)

A ERSE propõe definir que, nos casos em que o ajustamento provisório *"tenha um valor positivo (devolução pela atividade ao sistema tarifário), a sua repercussão nos proveitos do ano t (...) pode ser parcial ou nula, sendo esta decisão condicionada à análise prévia*

dos seus impactes tarifários nos anos t e $t+1$ ”, apenas para as atividades GGS do ORT na parcela de CIEG, de CVAT do ORT na parcela de medidas de contenção tarifária, de CVEE PRG do AUR e de CVEE da FC do CUR.

Concordamos com a proposta de criação de um mecanismo que permita atenuar impactos tarifários que se antecipe poderem ser compensados por desvios em sentido contrário, limitando sucessivas oscilações nas tarifas de acesso às redes em sentidos opostos, promovendo-se a estabilidade e a previsibilidade tarifária. Não obstante, este mecanismo deve ser utilizado de forma criteriosa e justificada pela ERSE, unicamente quando for possível antecipar desvios que, a curto prazo (ou seja, no ajustamento do ano seguinte), se compensem.

No entanto, não vemos motivo para que, ao contrário do que acontece no setor do gás, a disposição proposta não se aplique a todas as atividades do SEN e também no caso de valores a recuperar pelas empresas (ou seja, a pagar pelos clientes).

A ERSE argumenta que o mecanismo se deve aplicar apenas às atividades que *“têm maior volatilidade dos proveitos”* e que se deve aplicar apenas quando existem ajustamentos provisórios a devolver às tarifas, dado *“já existir a possibilidade no setor elétrico de diferir a recuperação de proveitos associados aos CIEG, criando dívida tarifária”*. Em primeiro lugar notamos que a opção de preferir criar dívida tarifária à mera não incorporação do ajustamento provisório no cálculo das tarifas, opção regularmente adotada pelo regulador no setor do gás, parece intrinsecamente inadequada. A constituição de dívida tarifária deve acontecer unicamente em casos absolutamente excecionais, em que é necessário diferir a recuperação de proveitos por vários anos. Em segundo lugar, não se coaduna com os princípios de transparência e previsibilidade regulatória e equidade de tratamento entre agentes regulados que a ERSE proponha tratamentos diferenciados para a mesma rubrica (os ajustamentos provisórios) no setor elétrico e no setor do gás.

Face ao exposto, consideramos que o mecanismo deve ser aprovado, mas aplicável a todas as atividades reguladas do SEN e com um funcionamento simétrico entre desvios negativos e positivos, tal como acontece no setor do gás.